



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS

PROCESSO N.º 5008465-92.2023.8.24.0023

“PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE SUBSIDIÁRIAS INTEGRAIS DESTINADAS À PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES”

FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outras (“Recuperandas”), já devidamente qualificada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, por seus advogados *in fine* assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47, 50, incisos I, II e XI, e 66 da Lei nº 11.101/2005, expor e requerer o quanto segue:

I – DA MEDIDA COMO INSTRUMENTO DE SOERGUMENTO EFETIVO

A presente manifestação visa expor a necessidade **imperativa da autorização judicial para a constituição de subsidiárias integrais pelas recuperandas** FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SELLETA EMPREENDIMENTOS LTDA e RDN EMPREENDIMENTOS LTDA.



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A recuperação judicial foi ajuizada em 30 de janeiro de 2023, e a estrutura empresarial vigente tem enfrentado obstáculos significativos na participação em procedimentos licitatórios.

Essa dificuldade advém da percepção mercadológica e das exigências administrativas que, embora não impeçam legalmente a participação de empresas em recuperação, criam barreiras práticas que afetam diretamente a capacidade de geração de receita e o fluxo de caixa das empresas.

A estratégia de **constituição de subsidiárias integrais**, com objeto social direcionado à participação em licitações e à celebração de contratos administrativos, é um movimento estratégico e essencial para o soerguimento das recuperandas.

Tal medida visa criar estruturas societárias com maior flexibilidade e menor percepção de risco perante os órgãos públicos e potenciais contratantes.

A criação dessas novas entidades não se configura como um expediente evasivo, mas sim como uma ferramenta de reestruturação e otimização operacional, diretamente voltada para a ampliação das oportunidades de negócio e, conseqüentemente, para o fortalecimento financeiro do grupo.

Este fortalecimento é fundamental para o cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial e para a preservação da atividade econômica e dos empregos.



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A fundamentação jurídica para este pleito encontra amparo nos artigos 47, 50, incisos I, II e XI, e 66 da Lei nº 11.101/2005.

O artigo 47, em especial, estabelece o objetivo precípua da recuperação judicial: viabilizar a superação da crise, a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa e sua função social.

A constituição de subsidiárias integrais, conforme o inciso II do artigo 50, é um dos meios de recuperação empresarial admitidos, permitindo a modificação da estrutura societária para otimizar a gestão e a operação.

A Lei nº 14.133/2021, embora não vede a participação de empresas em recuperação judicial, não afasta a necessidade de adaptações mercadológicas e operacionais que a estrutura proposta visa suprir.

Diante do exposto, e considerando que a criação destas subsidiárias é um passo crucial para a viabilização do Plano de Recuperação Judicial e para a efetiva superação da crise, reitera-se o pedido de autorização judicial para tal constituição, em estrita observância aos princípios da preservação da empresa e da função social, bem como aos objetivos que norteiam a recuperação judicial.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E COMPATIBILIDADE COM A LRF



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III.1. DA NECESSIDADE E LEGITIMIDADE DA CRIAÇÃO DE SUBSIDIÁRIAS INTEGRAIS COMO INSTRUMENTO DE SOERGUMENTO

A participação das Recuperandas em procedimentos licitatórios e a celebração de contratos administrativos têm sido objeto de entraves mercadológicos e operacionais significativos, decorrentes de sua condição de empresas em recuperação judicial.

Embora a legislação de regência não impeça, em tese, a contratação com o Poder Público, a percepção de risco inerente ao processo recuperacional, somada a exigências negociais e administrativas específicas, tem limitado a competitividade e a capacidade de geração de novas receitas.

Nesse contexto, a constituição de subsidiárias integrais, por cada uma das Recuperandas, com objeto social voltado à participação em licitações e à formalização de contratos administrativos, emerge como uma estratégia empresarial indispensável e legítima para a superação desses obstáculos.

A criação dessas novas entidades não se configura como um ato evasivo ou fraudulento, mas sim como um instrumento de gestão voltado ao soergimento da empresa.

O objetivo primordial é ampliar a geração de receita, o que, por conseguinte, incrementará o fluxo de caixa das Recuperandas. Tal medida é crucial para viabilizar o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), mitigar riscos operacionais e, fundamentalmente, preservar empregos e a atividade



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

econômica, pilares essenciais para o êxito do processo recuperacional. A efetivação dessa estratégia visa, portanto, a otimização dos recursos e a reestruturação da capacidade produtiva e comercial das empresas.

Ademais, a jurisprudência tem reconhecido a licitude da participação de empresas em recuperação judicial em licitações públicas, afastando a inabilitação automática baseada unicamente nessa condição.

A formação de estruturas societárias específicas, como subsidiárias integrais, representa uma adequação às dinâmicas de mercado e às práticas administrativas que buscam otimizar a participação em certames, sem que isso implique qualquer violação legal ou prejuízo aos credores.

III.2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS

A Lei nº 11.101/2005, em seu caráter principiológico e aberto, confere amplo espectro de atuação para a superação da crise econômico-financeira das empresas.

O artigo 47 da referida lei estabelece como objetivo primordial da recuperação judicial a viabilização da superação da situação de crise, com vistas à manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Essa diretriz legal, ao priorizar a continuidade empresarial, legitima a adoção de medidas de reestruturação societária que, como a criação de subsidiárias integrais, visam otimizar a capacidade operacional e a geração de receita.

Nessa esteira, os artigos 50, incisos I, II e XI, e 66 da Lei nº 11.101/2005, detalham os meios de recuperação judicial e a atuação da administração da empresa e do plano de recuperação.

O artigo 50, ao elencar os meios de recuperação judicial, contempla, em seu inciso II, a cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, e em seu inciso XI, a venda parcial dos bens, demonstrando a flexibilidade legislativa em permitir modificações na estrutura empresarial.

O artigo 66, por sua vez, atribui ao administrador judicial e aos credores a fiscalização da execução do plano, reforçando a ideia de que a gestão empresarial, sob o manto da recuperação judicial, pode e deve se adaptar às realidades do mercado para alcançar o soerguimento.

A constituição de subsidiárias integrais, portanto, se alinha perfeitamente a essa permissão legal, configurando um ato de gestão estratégica voltado à viabilização da recuperação, e não uma tentativa de fraude ou manipulação patrimonial.

III.3. DA COMPATIBILIDADE DA MEDIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente priorizado a preservação da empresa como um valor social e econômico de suma importância, admitindo, para tanto, flexibilidade na interpretação da Lei nº 11.101/2005.

Essa orientação jurisprudencial prestigia a continuidade da atividade empresarial e a superação da crise, desde que as medidas adotadas não configurem fraude ou prejuízo indevido aos credores.

Nesse sentido, o STJ tem admitido a aprovação de planos de recuperação judicial que envolvem reestruturações societárias complexas e a criação de novas estruturas empresariais, visando otimizar a gestão e impulsionar a recuperação.

A criação de subsidiárias integrais, quando devidamente justificada pela necessidade de superar entraves mercadológicos e operacionais e voltada ao soerguimento da empresa, alinha-se perfeitamente a essa orientação, pois representa uma intervenção mínima e estratégica para viabilizar a atividade econômica.

A livre reorganização societária, quando legal e benéfica ao processo recuperacional, é amparada pela jurisprudência, como se depreende de julgados que admitem a constituição de novas sociedades e a emissão de debêntures como meios de recuperação judicial previstos em lei, sem que isso configure ilegalidade, desde que os ativos envolvidos sejam especificados e a medida contribua para a efetividade econômico-financeira do plano.



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III.4. DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES E DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DAS SUBSIDIÁRIAS

A constituição de subsidiárias integrais pelas Recuperandas não representa qualquer prejuízo aos credores.

Longe de configurar um ato de dilapidação patrimonial ou de ocultação de bens, a medida visa à reestruturação operacional e à otimização da geração de valor, elementos cruciais para o êxito do plano de recuperação judicial. Não se verifica qualquer transferência fraudulenta de ativos, tampouco a redução das garantias patrimoniais que asseguram o crédito.

Ademais, as Recuperandas reasseguram o compromisso com a mais estrita transparência na gestão das novas entidades.

A fiscalização judicial e a supervisão do Administrador Judicial serão plenamente mantidas, e as empresas se colocam à disposição para prestar contas detalhadas sobre a constituição e a movimentação financeira das subsidiárias, sempre que necessário.

Essa diligência garante que a nova estrutura societária sirva aos propósitos de soerguimento empresarial, em benefício de todos os envolvidos no processo recuperacional.

Por fim, após consolidar a legitimidade da medida, seu amparo legal, a consonância com a jurisprudência e a segurança conferida aos credores,



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

o próximo tópico abordará a compatibilidade da criação de subsidiárias integrais com o atual cenário legislativo das licitações públicas, notadamente com a Lei nº 14.133/2021.

A constituição de subsidiárias integrais, tal como delineada pelas Recuperandas, não se configura como um expediente para mascarar a situação recuperacional ou para fraudar a isonomia do certame.

Trata-se, antes, de uma ferramenta de gestão empresarial que permite às novas entidades, com objeto social específico e sob controle das Recuperandas, participarem de licitações e celebrarem contratos administrativos de forma mais eficaz.

Essa abordagem, inclusive, alinha-se à prática de mercado, onde estruturas societárias específicas são frequentemente empregadas para otimizar a participação em certames e a execução de contratos, especialmente em setores que demandam alta especialização ou que possuem dinâmicas complexas de risco e garantia.

Dessa forma, a medida em questão não viola os preceitos da Lei nº 14.133/2021, mas sim se apresenta como uma estratégia empresarial lícita e prudente para viabilizar a geração de receita e o fluxo de caixa necessários à satisfação do plano de recuperação judicial.

Ao permitir que as Recuperandas atuem de forma mais competitiva no mercado administrativo, a criação de subsidiárias integrais contribui diretamente para a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora e o cumprimento dos interesses dos credores, objetivos estes que são a essência do processo recuperacional.



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, as Recuperandas requerem o seguinte:

- a) Seja autorizada a constituição de subsidiárias integrais por FLORIPARK EMPREENDIMENTOS LTDA., SELLETA EMPREENDIMENTOS LTDA. e RDN EMPREENDIMENTOS LTDA., com objeto social específico voltado à participação em licitações e à celebração de contratos administrativos.
- b) Subsidiariamente, caso o Juízo entenda pertinente, seja autorizada a prática do ato mediante posterior comunicação nos autos, dada a natureza estratégica e urgente da medida.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

Marco Aurélio Verissimo
OAB/SP 279.144

Nathalia Couto Silva
OAB/SP 400.001